



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 20 outubro de 19 82.

ACORDÃO Nº 101-73.698

Recurso nº 85.119 - IRPJ - EXS. DE 1979 e 1980

Recorrente AGRO COMERCIAL CANDIDOMOTENSE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP)

IRPJ - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - Quando não comprovada a origem e efetiva entrega do numerário utilizado na sua integralização é passível de tributação como receita omitida.

DESPESAS OPERACIONAIS - Admitida sua dedução somente quando devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea e relacionadas com a atividade do contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITA - Imóvel adquirido pela pessoa jurídica, não contabilizado em sua escrituração e não comprovada a origem dos recursos utilizados na sua aquisição, tributa-se o valor da operação como receita omitida.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Imóvel não contabilizado na pessoa jurídica, transferido para um de seus sócios pelo valor de aquisição e, em seguida, alienado a terceiros por valor considerado de mercado: a diferença é tributada na pessoa física do sócio que auferiu os benefícios econômicos da operação como lucro disfarçadamente distribuído (art. 62, § 1º, do Dec.lei 1.598/77).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO COMERCIAL CANDIDOMOTENSE LTDA.:

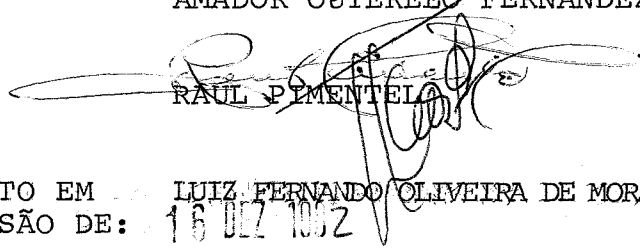
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 20 de outubro de 1982

V.V.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


RAUL PIMENTELA

RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 16 DEZ 1962

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros:

SYLVIO RODRIGUES

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

AGOSTINHO SERRANO FILHO

LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0825/000.019/81-73

RECURSO Nº: 85.119

ACÓRDÃO Nº: 101-73.698

RECORRENTE Nº: AGRO COMERCIAL CANDIDOMOTENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGRO COMERCIAL CANDIDOMOTENSE LTDA., com sede em Candido Mota - SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1980, corrigido monetariamente e acrescido de multa de 50% prevista no art. 534 letra "b" do Decreto nº 76.186/75.

2. O Crédito Tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 01/02 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 03/06, envolvendo as seguintes parcelas:

Exercício 1979, ano-base 1978

- Omissão de receita operacional caracterizada pela integralização de capital com a prova suficiente da origem dos recursos:

Sócio José Almeida Sobrinho

24/04/78..... 225.000,00

Idem, 180 dias após..... 225.000,00

450.000,00

- Falta de contabilização de receita da Nota Fiscal 161, conforme Auto de Infração Estadual, com o qual a empresa concordou

82.899,00

Acórdão nº 101-73.698

- Omissão de receita caracterizada pela aquisição de imóvel sem qualquer registro na escrituração da empresa e sem elemento de prova dos recursos utilizados.	300.000,00
- Despesas de Frete apropriadas com inobservância dos requisitos legais.....	253.866,00

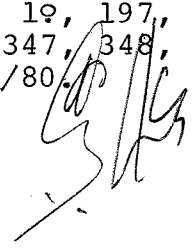
Exercício de 1980, ano-base 1979

- Contabilização a maior dos custos de mercadorias vendidas, com o lançamento em duplicidade de nota fiscal de entrada.....	172.355,00
- Despesas de Frete apropriadas com inobservância dos requisitos legais.....	495.800,70
- Despesas com telefones sem comprovação hábil	29.147,20
- Despesas com manutenção de veículos sem que a empresa os possua nos seus registros.....	37.868,00
- Despesas de propaganda apropriadas fora do exercício de competência.....	39.000,00
- Despesas Financeiras pertencentes a mais de um período-base, apropriada na data da celebração do contrato.....	48.023,87
- Distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pela alienação de bens do ativo imobilizado a sócio, por valor notoriamente inferior ao de mercado.....	2.200.000,00
- Redução no lucro real, decorrente da correção monetária no balanço, efetuada com inobservância dos dispositivos legais.....	3.351,62
- Imposto devido no exercício de 1980, conforme Declaração de Rendimentos recepcionada na ação fiscal.....	27.144,00

Enquadramento Legal: arts. 133 § 1º, 135, 138, 151, 152, 153, 154, 155, 162 § 1º e 2º, 184, 191 "b", 222 "n", 381 e 483 do Dec. 76.186/75;

Arts. 6º, 12, 9º, 11, 13, 17, 39, 40, 41, 46, 47, 48 e 62 I do Dec. lei 1.598/77.

Arts. 155, 157, 165, 174, 175 § 1º 177, 179, 181, 182, 183, 191 § 1º, 197, 253, 247 II, 317, 357, 358, 370, 387, 347, 348, 349, 367 I, 592 e 676 do Dec. 85.450/80.



3. O lançamento foi impugnado às fls. 27/28, tendo a interessada alegado, em síntese, que o aumento de seu capital social está devidamente escriturado e que os recursos utilizados para tal aumento foram próprios dos sócios; que apenas por lapso deixou-se de contabilizar uma nota fiscal, tendo sido já penalizada pelo fisco estadual e que, nesse caso, a multa sobre a parcela deveria ser relevada; que o imóvel que ensejou a omissão de receita pelo fato de não estar contabilizado fora adquirido pelos sócios da firma e que apenas por lapso a escritura fora lavrada em nome da empresa, protestando pela apresentação de provas para os demais itens da autuação.

4. Ao ser mantido integralmente o lançamento, assim se manifestou a autoridade singular em sua decisão de fls. 44:

"CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração está amparado pela legislação que menciona;

CONSIDERANDO que o contribuinte não comprovou a aplicação e origem dos recursos utilizados na integralização do capital;

CONSIDERANDO que o imóvel adquirido pelo contribuinte não foi registrado em sua contabilidade e a proveniência dos recursos não ficou provada;

CONSIDERANDO que o contribuinte não faz prova da regularidade das despesas com Fretes e Carretos, Telefones e Manutenção de Veículos, nem observou o regime de competência de exercícios para a despesa de Propaganda e Publicidade;

CONSIDERANDO que ficou caracterizada a distribuição disfarçada de lucros com a alienação do imóvel;

CONSIDERANDO que o contribuinte não se pronunciou quanto aos demais itens do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que o pedido de relevação da multa por falta de contabilização de uma nota fiscal não pode ser atendido por ausência de amparo legal;

CONSIDERANDO que o crédito tributário não foi recolhido;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta



JULGO procedente a ação fiscal."

5. Segue-se às fls. 47/49 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A lide restringe-se às seguintes parcelas, que podem ser assim analisadas:

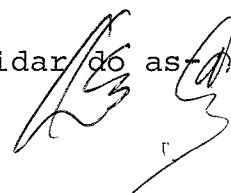
a) Aumento do Capital Social em dinheiro

O contribuinte não se deu conta de que não é o aumento de capital que está sendo tributado e sim a omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos utilizados nesse aumento, daí pretender que a contabilização regular da operação em sua escrita tenha efeito de prova na presente controvérsia.

Os aumentos de capital social em dinheiro, assim como os suprimentos de caixa efetuados por sócios, diretores de sociedades ou outras pessoas ligadas, constituem forte indício de omissão de receita, daí porque exigir-se das pessoas envolvidas na operação, prova de que o negócio não lhes tenha servido para encobrir desvio de receitas tributáveis.

Tanto os suprimentos de caixa como o aumento de capital social, este mais diretamente que aquele, propiciam que receitas desviadas da empresa se integrem impunemente ao patrimônio da pessoa física de seus sócios.

O Parecer Normativo CST 242/71, ao cuidar do as-



sunto, esclarece de forma clara e precisa que essa comprovação se fa
rá mediante a apresentação de prova idônea da proveniência do res-
pectivo numerário, coincidente em datas e valores, prova que a inte-
ressada, desde a fase de verificação fiscal, declara não ter condi-
ções de produzir.

b) Despesas com Fretes, Telefones, Manutenção de Veículos, Propagan-
da e Publicidade (itens 5 a 8 do Auto de Infração)

Relativamente a essas parcelas, a interessada ale
ga que as despesas arroladas pela fiscalização foram suportadas por
ela e realizadas no interesse dos negócios sociais, porém sem nada
provar.

Irreparável, portanto, a decisão recorrida.

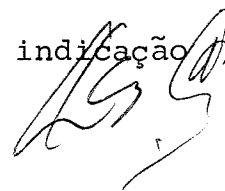
c) Falta de escrituração da compra de um imóvel Distribuição Disfar-
çada de Lucros

Como vimos do relato, a empresa recorrente adqui-
riu determinado imóvel, em 05/07/78, por Cr\$300.000,00 (Escritura às
fls. 31/34) e posteriormente, em 18/04/79, alienou-o a um de seus
sócios pelo mesmo valor (Escritura às fls. 18/20) que, por sua vez,
transferiu-o ao Sr. Oscar Trench e sua mulher, em 13/08/79, pelo pre-
ço de Cr\$2.500.000,00 (Escritura às fls. 21/23).

Sobre a primeira transação, o imposto está sendo
exigido da pessoa jurídica por omissão de receita, caracterizada pela
falta de contabilização da operação e por não estar comprovada, tam-
bém, a origem dos recursos utilizados na compra do imóvel.

A alegação do contribuinte, tanto na fase impugna-
tória como na recursal, é no sentido de que teria havido engano de
pessoa por ocasião da lavratura da escritura de compra e venda, em
05/07/78 (fls. 31/34) e que a compradora do imóvel em questão fora,
realmente, a sócia da empresa, Anna Maria Alves de Assis.

Ora, se houve realmente lapso quanto à indicação



Acórdão nº 101-73.698

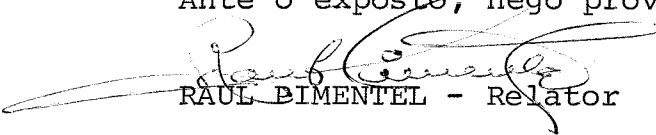
de uma das pessoas intervenientes na operação, a solução jurídica e adequada para corrigir o impasse e regularizar o negócio seria a de re-ratificação do instrumento público que a legitimou, e não através de uma falsa operação, como pretende a interessada.

Sobre a terceira operação com o imóvel, através da qual se presumiu legitimamente a distribuição disfarçada de lucros, está sendo exigido da sócia ANNA MARIA ALVES DE ASSIS, beneficiária das vantagens da operação, o imposto devido, na forma prevista no § 1º do art. 62, do Dec.lei 1.598/77, sobre a importância de Cr\$2.200.000,00, incluída sob a Cédula "H" de sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1980.

Nessa sucessão de operações percebe-se claramente o interesse de livrar a pessoa jurídica da tributação sobre o lucro obtido na transação, já que o imóvel, que fora adquirido em 1978 por Cr\$300.000,00, fora revendido em 1979 por Cr\$2.500.000,00, após ser transferido para pessoa física vendedora pelo valor de custo.

Por outro lado, as alegações de que o referido imóvel estava gravado por hipoteca, no valor de Cr\$3.590.000,00, e de que o valor pelo qual fora alienado estava a par com o valor de mercado, independente de se esboroarem diante das informações contidas nas escrituras, em nada ajudam a interessada. Ao contrário, a presunção fiscal partiu exatamente do fato de que esse imóvel fora transferido à sócia Anna Maria Alves de Assis, poucos dias antes de sua venda ao Sr. Oscar Trench (Escrituras de fls. 18/20 e 21/23) por valor notoriamente inferior ao de mercado. Vale dizer que serviu de parâmetro à fixação do valor de mercado essa última operação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL BIMENTEL - Relator

